

**COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

**PROJETO DE LEI N° 4.452, DE 2001**

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de aparelhos sensores e bloqueadores de vazamento de gás utilizados nos locais que especifica.

**AUTOR:** Deputado JOSÉ CARLOS COUTINHO

**RELATOR:** Deputado ANTÔNIO DO VALLE

**COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO**

O parecer de nossa autoria ao Projeto de Lei nº 4.452/01, submetido em 16/08/01 ao exame desta Comissão de Economia, Indústria e Comércio, concluiu pela aprovação da proposição. Em 29/08/01, porém, concedeu-se vista da matéria ao nobre Deputado Rubem Medina, que elaborou voto em separado, em 04/09/01. Em sua manifestação, o ilustre Parlamentar acompanha nossa posição quanto ao mérito do projeto em tela, por dispor sobre a segurança da população. O eminente Deputado salienta, entretanto, a necessidade de minuciosa regulamentação da matéria, mercê dos numerosos aspectos técnicos envolvidos na implementação das medidas preconizadas pelo projeto. O insigne Deputado Rubem Medina menciona, especificamente: **(i)** a oportunidade de uma regulamentação de segurança contra incêndio e pânico, a ser elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, em conjunto com uma comissão representativa dos Corpos de Bombeiros Militares; **(ii)** a necessidade de elaboração de norma técnica específica pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT; **(iii)** o credenciamento dos laboratórios especializados junto ao Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – INMETRO; e **(iv)** a exigência

de Certificado de Conformidade do Produto para a comercialização dos detetores de proteção.

Neste sentido, o augusto Parlamentar entendeu que a aplicação do projeto se tornaria inviável, se não se estabelecessem as referidas regulamentações. Mais ainda, na visão do eminente Deputado a entrada em vigor da Lei na data de sua publicação, conforme preconizado pelo art. 2º da proposição sob comento, tornar-se-ia prejudicada, na ausência de um mandamento que determinasse especificamente a regulamentação da matéria. Assim, S. Ex<sup>a</sup> apresentou emenda que preconizava a substituição da cláusula de vigência pela previsão de regulamentação da Lei pelo Poder Executivo.

Estamos inteiramente de acordo com o nobre Deputado Rubem Medina quanto à necessidade de regulamentação da Lei pelos órgãos competentes do Poder Executivo, em virtude dos complexos aspectos técnicos associados à implementação da medida objeto da proposição sob exame. Quer-nos parecer, no entanto, que tal providência não colide com a manutenção da cláusula de vigência. De fato, em nosso ponto-de-vista, não se pode pretender regulamentar uma Lei que não tenha vigência, ou cuja entrada em vigor não esteja claramente definida no próprio texto.

Isto posto, decidimo-nos pelo aproveitamento do espírito da emenda do ilustre Deputado Rubem Medina, ressalvada a observação acima. Para tanto, apresentamos uma emenda na qual se introduz um novo art. 2º, em que se prevê a regulamentação da Lei, e se renumera o art. 2º para art. 3º, mantendo-se, portanto, a cláusula de vigência original.

Por todos estes motivos, votamos pela **aprovação do Projeto de Lei nº 4.452, de 2001, com a Emenda de nossa autoria, em anexo.**

É o voto, salvo melhor juízo.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_

de 2001.

Deputado ANTÔNIO DO VALLE  
Relator

## COMISSÃO DE ECONOMIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

## PROJETO DE LEI N° 4.452, DE 2001

Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de aparelhos sensores e bloqueadores de vazamento de gás utilizados nos locais que especifica.

## EMENDA

Introduza-se um novo art. 2º com a redação abaixo, renumerando-se o atual art. 2º para art. 3º:

“Art. 2º O Poder Executivo regulamentará esta Lei.”

Sala da Comissão, em 10 de outubro de 2001.

Deputado ANTÔNIO DO VALLE  
Relator